

Decreto-Lei nº 34/98

de 31 de Agosto

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do número 2º do artigo 216º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Aprovação

É aprovado o Regulamento das Capitánias de Cabo Verde, que baixa em anexo assinado pela Ministra do Turismo, Transportes e Mar.

Artigo 2º

Navios do Estado

1. O disposto no presente regulamento das capitánias não se aplica aos navios do Estado, salvos os casos expressamente previstos no Regulamento.

2. São considerados navios do Estado os navios de guerra, iates, navios de fiscalização navios-hospitais, navios auxiliares, navios de reabastecimento e outras embarcações pertencentes ao Estado ou por ele explorados e afectos exclusivamente a um serviço governamental e não comercial.

Artigo 3º

Legislação mantida em vigor

Enquanto não forem publicados os diplomas e despachos a que se refere o presente Regulamento são mantidas, em relação às respectivas matérias, as disposições legais em vigor, desde que não contrariem as do presente Regulamento.

Artigo 4º

Outras disposições legais em vigor

A competência que, por este Regulamento, é conferida às autoridades marítimas não é aplicável nas áreas ou circunstâncias em que tal competência, pela legislação presentemente em vigor, pertence a outras entidades ou organismos.

Artigo 5º

Legislação revogada

Fica revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma.

Artigo 6º

Data da entrada em vigor

Este diploma entra em vigor sessenta dias após a data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga – Helena Semedo.

Promulgado em 17 de Agosto de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em 18 de Agosto de 1998.

REGULAMENTO DAS CAPITANIAS DE CABO VERDE

CAPITULO I

Repartições Marítima

Artigo 1º

Repartições marítimas

1. As repartições marítimas de Cabo Verde, também designadas autoridades marítimas-capitanias e delegações marítimas - são serviços da Direcção-Geral da Marinha e Portos (D. G. M. P), e regem-se pelas disposições previstas neste regulamento.

2. As delegações marítimas são subdivisões territoriais das capitanias dos portos.

3. As repartições marítimas criam-se ou extinguem-se por decreto-regulamentar.

Artigo 2º

Áreas de jurisdição das repartições marítimas

1. A jurisdição marítima é o poder conferido às autoridades marítimas para, no exercício da sua competência, aplicar as leis e os regulamentos marítimos, conhecer e punir as infracções àquelas disposições.

2. As repartições marítimas têm jurisdição sobre portos, baías, enseadas, águas arquipelágicas e costas das ilhas que compõem o arquipélago e sobre embarcações nacionais e estrangeiras que se encontrarem nas áreas sob a sua área de jurisdição.

3. A área de jurisdição das repartições marítimas é limitada pela linha exterior da zona contígua.

Artigo 3º

Atribuições das repartições marítimas

1. Às repartições marítimas incumbe, cumprir e fazer cumprir as disposições legais relativas:

- a) Às marinhas de comércio, de pesca e de recreio, rebocadores e embarcações auxiliares;
- b) À indústria da pesca ;
- c) À segurança e disciplina da navegação marítima;
- d) À iluminação e sinalização para segurança da navegação;
- e) À assistência a pessoas e embarcações em perigo;
- f) À disciplina nas praias e assistência aos banhistas;
- g) À segurança da exploração do leito e subsolo do mar;
- h) Aos objectos achados no mar ou por este arrojados;
- i) À poluição marítima;
- j) Aos terrenos do domínio público marítimo e ilhas artificiais;
- l) Aos inscritos marítimos.

2. Às repartições marítimas incumbe também o policiamento geral das activas áreas de jurisdição,

sem prejuízo das atribuições policiais de outras entidades.

Artigo 4º

Direito de perseguição

O direito de perseguição está excluído das atribuições das repartições marítimas, sendo conferido à Guarda Costeira, sem prejuízo da prestação de informações ou da colaboração necessária ao seu exercício.

Artigo 5º

Capitães de portos e delegados marítimos

1. As capitanias dos portos e as delegações marítimas são chefiadas por capitães de portos e por delegados marítimos, respectivamente.

2. Os capitães dos portos estão hierarquicamente subordinados ao Director-Geral da Marinha e Portos.

3. Os delegados marítimos estão hierarquicamente subordinados ao Capitão dos Portos da área em que exercem funções.

Artigo 6º

Substituição dos capitães de portos

Na falta ou impedimento dos capitães de portos, as suas funções são exercidas por um substituto indicado pelo membro do Governo responsável pela marinha e portos, sob proposta do Director-Geral da Marinha e Portos.

Artigo 7º

Substituição dos delegados marítimos

Na falta ou impedimento dos delegados marítimos, as suas funções são exercidas por um substituto indicado pelo Director-Geral da Marinha e Portos, sob proposta do capitão do porto respectivo.

Artigo 8º

Lotações das repartições marítimas

As dotações de pessoal de cada capitania ou delegação marítima são fixadas por portaria do membro do Governo responsável pela marinha e portos, de acordo com o quadro do pessoal aprovado por lei.

CAPÍTULO II

Competência dos capitães dos Portos

Artigo 9º

Direcção

1. No exercício dos poderes de direcção, aos capitães de portos compete:

- a) Dirigir o serviço da sua capitania e superintender no das delegações marítimas da respectiva área de jurisdição;
- b) Dirigir o serviço de policiamento marítimo na área de jurisdição da capitania;
- c) Cumprir e fazer cumprir, na parte que respeitar à capitania as prescrições das leis e regulamentos relativos à pesca, caça, protecção e conservação dos recursos vivos e não vivos;
- d) Cumprir e fazer cumprir, na parte que respeitar à capitania as prescrições das convenções

internacionais, as do presente diploma, leis e regulamentos em vigor;

- e) Dar cumprimento, na parte que lhes competir, às disposições legais relativas à iluminação e balizagem da área de jurisdição da capitania;
- f) Cumprir o determinado na legislação em vigor quanto a exames de pessoal e a outros que devam ser realizados na sua repartição ou no mar, na área de jurisdição da capitania;
- g) Designar ancoradouros e fixar os seus limites, inspeccionar, na parte que à capitania competir, os ancoradouros, cais e praias da área de jurisdição da capitania.

2. Os capitães de portos podem igualmente, conceder, nos termos legais e em articulação com as entidades sectorialmente competentes, licenças para determinados actos a praticar na área de jurisdição da capitania, nomeadamente:

- a) Lastrar e deslastrar;
- b) Rocegar ferros, âncoras, amarras, bóias, gatas, ancoretes ou fateixas;
- c) Recuperar objectos do fundo do mar;
- d) Querenar;
- e) Estabelecer amarrações fixas;
- f) Armar cabrestantes;
- g) Encalhar ou varar embarcações;
- h) Armar pontões;
- i) Estabelecer estaleiros de construção naval;
- j) Fundear bóias, e estabelecer pranchas, flutuadores e outras instalações de carácter temporário para desportos náuticos e diversões aquáticas;
- k) Alar redes ou embarcações com tractores ou gado;
- l) Armar tendais ou secadores para peixes;
- m) Armar, com carácter temporário e amovível, barracas para banhos, vendas, diversões ou outros fins lucrativos próprios das praias de banho, toldos ou chapéus e aparelhos de pesca;
- n) Entrada de pessoas a bordo das embarcações e estranhas a estas, bem como, de vendedores ambulantes nas praias de banho.

Artigo 10º

Fiscalização

No exercício dos poderes de fiscalização, aos capitães de portos compete:

- a) Fiscalizar o serviço da sua capitania e o de policiamento marítimo na sua área de jurisdição;
- b) Fiscalizar, depois de aprovados, o cumprimento de regulamentos de carreiras marítimas a estabelecer dentro dos portos da sua

jurisdição, incluindo horários e tabelas de preços para o transporte de passageiros e bagagens, entre o cais e as embarcações surtas nesses portos, bem como, estabelecer as condições em que deve efectuar-se nas águas da sua jurisdição, o serviço de embarcações de passageiros ou qualquer outro respeitante a tráfego local;

- c) Fiscalizar a conservação do domínio público marítimo, nos termos da legislação em vigor;
- d) Verificar se os papéis de bordo estão em conformidade com as disposições vigentes e se as embarcações têm direito ao uso da bandeira como indicação da sua nacionalidade;
- e) Superintender os serviços de pilotagem nos portos.

Artigo 11º

Cooperação

1. Aos capitães de portos compete:

- a) Promover em coordenação e cooperação com demais entidades, a execução de medidas de prevenção e combate à poluição das áreas marítimas de Cabo Verde, nomeadamente, o vazamento dos lixos, resíduos atómicos e industriais, salvaguardando os recursos vivos e não vivos das áreas marítimas e o património cultural subaquático;
- b) Promover, quando for caso disso, vistorias suplementares a embarcações que se encontrem na área de jurisdição da capitania.

2. Compete-lhes igualmente, organizar e enviar à entidade competente, os elementos necessários para a estatística anual de:

- a) Movimentos de inscrição marítima;
- b) Movimento marítimo dos portos;
- c) Naufrágios e outros sinistros marítimos;
- d) Mapas, relações, requisições, informações, pareceres e outros documentos relativos ao serviço que forem determinados;
- e) Um relatório anual sobre os serviços a seu cargo.

Artigo 12º

Segurança

1. Nas áreas de jurisdição das capitancias, compete aos capitães de portos

- a) Efectuar a inscrição marítima e a matrícula das tripulações das embarcações mercantes e de pesca nacionais;
- b) Proceder à fixação das lotações das embarcações mercantes nacionais, nas condições estabelecidas pela legislação em vigor;
- c) Receber os relatórios e os protestos de mar apresentados pelos comandantes das embarcações nacionais ou por quem desempenhe as correspondentes funções e promover as diligências necessárias à sua ratificação;

- d) Tomar as providências necessárias à remoção de cascos ou destroços de embarcações afundadas ou encalhadas;
- e) Prestar auxílio e socorro a naufragos e a embarcações em perigo.

2. Os capitães de portos devem visitar, quando necessário, as embarcações nacionais e estrangeiras para verificar as suas condições de segurança e impedir a saída daquelas que:

- a) Não possuam essas condições;
- b) Tenham mandado de embargo por decisão judicial emitida por tribunal competente.

3. Quando a segurança o exigir, os capitães de portos podem não permitir ou mandar interromper:

- a) O embarque e condução de passageiros e carga de terra para bordo e vice-versa;
- b) A saída para o mar das embarcações.

Artigo 13º

Competência dos delegados marítimos

Aos delegados marítimos compete:

1. Dirigir e Fiscalizar os serviços da sua delegação

2. Efectuar a inscrição marítima, bem como a matrícula das tripulações e a determinação das lotações das embarcações de pesca e de tráfego locais, nas condições estabelecidas pela legislação em vigor.

3. Conceder nas condições do nº 2 do artigo 9º, as licenças indicadas sob as alíneas a), b), d), g), j), l), m), n), o) e p) desse artigo, tendo em atenção que só podem conceder licenças para encalhar ou varar a embarcações de pesca e tráfego locais.

4. Fiscalizar a conservação do domínio público marítimo nos termos da alínea c) do nº 1 do artigo 10º.

5. Organizar e enviar à capitania do porto:

- a) Todos os elementos necessários ao cumprimento do disposto no nº 2 do artigo 10º.
- b) Mapas, relações, requisições e demais documentos relativos a seu cargo.

6. Dar cumprimento ao disposto nas alíneas b), c), e) do nº 1 e nº 3 do artigo 11º, na parte que lhes competir.

1. Comunicar previamente ao capitão de porto relativamente às providências necessárias à remoção de cascos ou destroços de embarcações afundadas ou encalhadas na área da jurisdição da capitania;

2. Presidir aos exames a que se refere a alínea f) do nº 1 do artigo 9º quando o capitão do porto lhes delegar a competência.

Artigo 14º

Escrivães

Compete aos escrevães dirigir e executar o serviço de secretaria e auxiliar os chefes das repartições marítimas, cabendo-lhes especialmente:

- a) Autenticar, pessoalmente, os termos, autos, certidões e documentos passados pela repartição marítima que devam ser assinados pelo respectivo chefe;

- b) Ter a seu cargo mobiliário, livros e outro material da repartição marítima que não devam estar a cargo de outro funcionário;
- c) Receber e registar as importâncias relativas às receitas que, por lei, compete à repartição marítima cobrar, desde que não haja outro funcionário a quem isso deva competir.

Artigo 15º

Finalidade e constituição do serviço de policiamento marítimo

O serviço de policiamento marítimo tem por fim colaborar na prevenção e combate de actividades ilícitas, assegurar o cumprimento das leis e regulamentos marítimos nas áreas de jurisdição das repartições marítimas.

Artigo 16º

Atribuições do serviço de policiamento marítimo

1. São atribuições do serviço de policiamento marítimo:

- a) Fazer o policiamento geral da área de jurisdição marítima e das actividades a esta sujeitas;
- b) Verificar a segurança das pranchas de acesso às embarcações, e manter a ordem e regularidade do serviço de embarque e desembarque das pessoas nos cais de atracação e nos pontões flutuantes que sirvam de cais de atracação a embarcações de tráfego local;
- c) Fazer o policiamento geral das embarcações mercantes nacionais e intervir para estabelecer a ordem a bordo de embarcações mercantes estrangeiras, sempre que houver perigo para a segurança de outras embarcações, perturbação da tranquilidade do porto ou estiverem envolvidos cidadãos cabo-verdianos e ainda quando, tratando-se somente de membros da tripulação, de nacionalidade estrangeira, a sua intervenção seja requerida pelo representante diplomático ou consular do país a que pertencer a embarcação ou pelo respectivo comandante;
- d) Apreender, com as formalidades legais, coisas furtadas ou roubadas na área da jurisdição marítima, fazendo a sua entrega ao chefe da repartição marítima para lhes ser dado o destino legal;
- e) Visitar as embarcações mercantes nacionais e estrangeiras, para a conferência da lista de passageiros e lista de tripulação;
- f) Impedir que, à chegada das embarcações e antes de ser passada a visita de saúde e das outras autoridades, e, à saída dos portos, depois de desembarcadas, atracarem outras embarcações ou entrem a bordo quaisquer indivíduos não autorizados;
- g) Fiscalizar o serviço de vigilância nas embarcações mercantes nacionais que deve ser mantido pelas respectivas tripulações;

- h) Impedir o lançamento ou despejo de elementos que contribuam para a poluição do ambiente;
- i) Impedir a acumulação de pequenas embarcações próximo de outras maiores, principalmente junto dos portalós;
- j) Vigiar o cumprimento dos preceitos relativos à regularidade e segurança do tráfego local e à segurança e comodidade dos passageiros;
- l) Fiscalizar o domínio público marítimo nos termos da legislação em vigor;
- m) Vigiar a observância das licenças concedidas pelas repartições marítimas;
- n) Cumprir os mandados expedidos pelo chefe da repartição marítima;
- o) Prestar e receber auxílio e cooperação de outras entidades, dando conhecimento do facto ao chefe da respectiva repartição marítima;
- p) Capturar os delinquentes nos casos em que a lei o permitir e com as formalidades aí previstas;
- q) Levantar os autos de transgressão;
- r) Prestar, em caso de sinistro marítimo, o auxílio necessário para o salvamento de vidas humanas;
- s) Requisitar sempre que indispensável para o desempenho da sua função, embarcações particulares, comunicando o facto ao chefe da repartição marítima.

2. No âmbito das suas atribuições o serviço de policiamento marítimo deve informar o chefe da repartição marítima sobre:

- a) O aparecimento de cascos de embarcações naufragadas, destroços, material flutuante ou submerso e, de um modo geral, todos os factos de que possa resultar prejuízo para a navegação e pesca;
- b) O aparecimento de cadáveres, sem prejuízo de imediatamente os fazer resguardar convenientemente, bem como o local onde se encontrem, até chegar a autoridade competente.

3. Embarcações que, pelo seu estado, especialmente do casco, aparelho ou velame, não pareçam dever continuar ao serviço a que se destinam;

- d) Qualquer sinistro marítimo, fazendo igual comunicação à autoridade aduaneira;
- e) Irregularidades ou anomalias relativas à iluminação e balizagem;
- f) Quaisquer outras ocorrências ou irregularidades que se verifiquem nas áreas de jurisdição marítima, ainda que estranhas à competência da autoridade marítima.

Artigo 17º

Exercício das atribuições da Polícia Marítima

1. As atribuições do serviço de Polícia Marítima só são exercidas na área de jurisdição marítima.

2. Para além das funções referidas no artigo anterior, o serviço de Polícia Marítima deve colaborar com a Guarda Fiscal na perseguição da infracção aduaneira e, com a Polícia Judiciária, Polícia de Ordem Pública e Guarda Costeira, na prevenção e combate da criminalidade, dando conhecimento das suas actividades ao capitão do porto respectivo.

3. Os elementos do serviço de Polícia Marítima quando em diligências de investigação, mesmo fora da área de jurisdição marítima, têm entrada livre e gratuita em todos os lugares públicos ou onde só seja permitido o acesso ao público mediante o pagamento de uma taxa, a realização de certa despesa ou a apresentação de bilhete que qualquer pessoa possa obter.

4. Para a realização de diligências de investigação, o pessoal do serviço de Polícia Marítima pode entrar, mesmo fora da área de jurisdição marítima, independentemente de quaisquer formalidades, salvo a identificação, em estabelecimentos comerciais, industriais ou de assistência, assim como em escritórios, oficinas, repartições públicas ou outras quaisquer instalações que não tenham a natureza de domicílio particular, desde que sejam prevenidos os respectivos donos, gerentes ou directores, salvo no caso de diligência urgente, que poderá efectuar-se independentemente de prevenção, mas, sempre que possível e sem inconveniente para as investigações policiais, na presença de empregados ou representantes dos donos, gerentes, ou directores do estabelecimento, repartição ou instalação visitada.

6. Tudo quanto for observado nos locais referidos nos dois números anteriores, mesmo que não interesse directamente à função do serviço de Polícia Marítima constitui segredo profissional e o abuso das prerrogativas concedidas constitui infracção disciplinar grave.

CAPÍTULO III

Classificação das embarcações nacionais

Artigo 18º

Classificação das embarcações quanto às actividades a que se destinam

1. As embarcações da marinha nacional, em conformidade com as actividades a que se destinam, classificam-se em:

- a) De comércio;
- b) De pesca;
- c) De recreio;
- d) Rebocadores;
- e) Auxiliares.

2. As embarcações a que se referem as alíneas a), b), d) e e) do número anterior constituem a marinha mercante e designam-se por embarcações mercantes.

3. As embarcações a que se referem as alíneas a), b) e c) do nº 1 constituem, respectivamente, as marinhas de comércio, de pesca e de recreio.

4. Para efeitos do presente diploma, embarcação é todo o engenho ou aparelho de qualquer natureza destinado à navegação por água.

Artigo 19º

Embarcações de comércio

Embarcações de comércio são as destinadas ao transporte de pessoas e de mercadorias, mesmo quando desprovidas de meios de propulsão, considerando-se como tal as que só podem navegar por meio de rebocadores.

Artigo 20º

Embarcações de pesca

Embarcações de pesca são as utilizadas na indústria extractiva da pesca, para a captura de espécies ictiológicas, plantas marinhas ou outros recursos vivos do mar ou para o transporte ou transformação das espécies capturadas pelas embarcações principais.

Artigo 21º

Embarcações de recreio

Embarcações de recreio são as que se empregam nos desportos náuticos, na pesca desportiva ou em simples entretenimento, sem quaisquer fins lucrativos para os seus utentes ou proprietários.

Artigo 22º

Rebocadores

1. Rebocadores são embarcações de propulsão mecânica destinadas a conduzir outras por meio de cabos ou outros meios não permanentes.

2. Os rebocadores especialmente preparados para o salvamento de navios em perigo ou das suas tripulações e passageiros são designados por rebocadores salvadegos ou de salvação.

Artigo 23º

Embarcações auxiliares

Embarcações auxiliares são as que se empregam em serviços não abrangidos nos artigos anteriores, mesmo as desprovidas de meios de propulsão, e cuja designação lhes é dada conforme o serviço especial a que se destinam.

Artigo 24º

**Classificação das embarcações de comércio
quanto à área em que podem operar**

As embarcações de comércio, quanto à área em que podem operar, classificam-se em:

- a) De navegação costeira;
- b) De cabotagem;
- a) De longo curso.

Artigo 25º

Embarcações de navegação costeira

Embarcações de navegação costeira são as que só podem operar ao longo das costas nacionais, de um modo geral, à vista de terra, limitando-se a escalar portos nacionais.

Artigo 26º

Embarcações de cabotagem

Embarcações de cabotagem são as que podem operar no alto mar em zonas cujos limites são estabelecidos por portaria do membro do Governo responsável pela marinha e portos.

Artigo 27º

Embarcações de longo curso

Embarcações de longo curso são as que podem operar sem limite de área de operação.

Artigo 28º

**Classificação das embarcações de comércio
quanto à natureza de transporte que efectuam**

1. As embarcações de comércio nacionais, quanto à natureza do transporte que efectuam, classificam-se em:

- a) De passageiros, as destinadas ao transporte de mais de doze passageiros;
- b) De carga, as que não são de passageiros.

2. As embarcações de carga dividem-se, ainda em:

- a) De carga geral, as destinadas ao transporte de mercadorias de diversa natureza;
- b) Especializadas, as que oferecem a totalidade da sua capacidade de carga para transporte de mercadoria ou mercadorias com características uniformes em relação às necessidades do transporte marítimo.

3. A classificação a que se refere o presente artigo pode ser alterada por portaria do Membro do Governo responsável pela marinha e portos.

Artigo 29º

**Classificação das embarcações de pesca
quanto à área em que podem operar**

As embarcações de pesca, quanto à área em que podem operar, classificam-se em:

- a) De pesca local;
- b) De pesca costeira;
- c) De pesca do largo.

Artigo 30º

Embarcações de pesca local

1. Embarcações de pesca local são as que, de uma maneira geral, operam dentro da área de jurisdição da repartição marítima do porto de armamento e das áreas que lhe são adjacentes.

2. As áreas de pesca local são definidas por portaria do Membro do Governo responsável pela marinha e portos.

Artigo 31º

Embarcações de pesca costeira

1. Embarcações de pesca costeira são as que operam ao longo das costas nacionais, mantendo-se, de um modo geral, à vista de terra.

2. As áreas onde podem operar as embarcações de pesca costeira são definidas por portaria do Membro do Governo responsável pela marinha e portos.

Artigo 32º

Embarcações de pesca do largo

Embarcações de pesca do largo são as que podem operar sem limite de área.

Artigo 33º

Classificação das embarcações de recreio, rebocadores e embarcações auxiliares quanto à área em que podem operar

1. As embarcações de recreio, os rebocadores e as embarcações auxiliares, quanto à área em que podem operar, classificam-se em:

- a) Locais ou de porto, as que operam dentro da área portuária;
- b) Costeiros, as que operam ao longo das costas nacionais, mantendo-se, de um modo geral, à vista de terra;
- c) Do largo, as que operam sem limite de área.

2. A classificação a que se refere o número anterior pode ser alterada por portaria do Membro do Governo responsável pela marinha e portos.

3. As embarcações de recreio, além das disposições consignadas no presente diploma, regulam-se por legislação especial e gozam dos privilégios fixados nessa legislação, estando, porém, sujeitas à fiscalização das repartições marítimas e demais autoridades, a qual será sempre exercida quando tais embarcações pretendam navegar nas áreas que correspondem à sua classificação como costeiras ou do alto.

Artigo 34º

Regulamentos sanitários em vigor

A classificação das embarcações estabelecida pelo presente diploma em nada influi sobre as prescrições e medidas constantes dos regulamentos sanitários em vigor.

CAPITULO IV

Arqueações das embarcações

Artigo 35º

Remissão

A arqueação das embarcações é regulada por legislação especial.

2. Os capitães dos portos têm, em matéria de arqueação das embarcações, a competência que lhes for atribuída pela legislação em vigor.

CAPITULO V

Demolição e inquérito por naufrágio

Artigo 36º

Demolição

1. As embarcações podem ser demolidas ou desmanteladas por decisão dos proprietários.

2. A decisão de demolição ou desmantelamento de uma embarcação é comunicada ao serviço central da marinha e portos ou ao representante diplomático ou consular cabo-verdiano do porto estrangeiro em que aquela se encontre, sendo acompanhada dos papéis de bordo que a embarcação deva possuir.

Artigo 37º

Auto de demolição e desmantelamento

1. Da demolição ou desmantelamento da embarcação é lavrado auto pela autoridade marítima ou represen-

tante diplomático ou consular do porto onde se efectuar, para, em face dele, se proceder ao abate do registo respectivo.

2. O abate deve reportar-se a data em que terminou a demolição ou desmantelamento.

Artigo 38º

Inquéritos necessários ao abate ou cancelamento de registo por naufrágio

1. É competente para proceder aos inquéritos necessários ao abate ou cancelamento de registo por naufrágio:

- a) Havendo protesto de mar, a autoridade marítima ou representante diplomático ou consular que o receba;
- b) Não havendo protesto de mar existindo sobreviventes, a autoridade marítima ou representante diplomático ou consular do local onde desembarquem os náufragos; não havendo sobreviventes, a autoridade marítima do porto de armamento.

2. O inquérito, a que se procede logo que haja notícia do naufrágio, tem por fim averiguar as causas do sinistro e a identidade dos náufragos, com distinção dos sobreviventes, dos falecidos ou desaparecidos, para o que deve recorrer-se aos meios de prova admitidos por lei, designadamente declarações de representante diplomático ou consular, dos sobreviventes ou dos proprietários e seguradores da embarcação, lista e livros de registo de matrícula da tripulação, anotações de embarque e desembarque dos tripulantes e duplicados da lista de passageiros, sendo o resultado das averiguações reduzido a auto, que servirá de base ao abate ou cancelamento de registo.

3. Logo que exarar o auto referido no número anterior a respectiva autoridade:

- a) Remete o original à D.G.M.P., ficando com a cópia;
- b) Remete certidão, ou fotocópia devidamente autenticada, ao agente do Ministério Público da comarca a cuja área pertencer o porto de armamento da embarcação para o efeito de promover, nos termos de código do Registo Civil, justificação judicial do óbito dos náufragos cujos cadáveres não foram encontrados ou não foi possível individualizar.

4. A D.G.M.P., em face do original do auto, promove o abate ou cancelamento de registo, reportando-o à data do naufrágio.

CAPITULO VI

Bandeira e papéis de bordo

Artigo 39º

Meios de prova da nacionalidade das embarcações

1. Os meios de prova da nacionalidade das embarcações, da carga, do destino e da regularidade da viagem nas áreas marítimas sob a jurisdição nacional são:

- a) A bandeira;
- b) Os papéis de bordo.

2. A nacionalidade da embarcação não implica a da carga, quando esta não seja devidamente provada.

3. São indispensáveis para prova da nacionalidade das embarcações, podendo da sua falta resultar ser a embarcação considerada presa:

- a) O Título de propriedade;
- b) O Passaporte de embarcação, quando exigido pelo direito internacional;
- c) A lista de tripulação.

4. As embarcações de recreio ficam sujeitas ao disposto neste capítulo, sem prejuízo do que constar da respectiva legislação.

Artigo 41º

Uso da bandeira da nacionalidade e outras bandeiras e distintivos

1. As embarcações têm direito ao uso da bandeira como indicação da sua nacionalidade, nas seguintes condições:

- a) Da bandeira cabo-verdiana, se estiverem registadas no Registo Convencional de Navios ou no Registo Internacional de Navios de Cabo Verde (CVR);
- b) Da bandeira do respectivo país, se estiverem legalmente registadas em países estrangeiros ou, se forem de recreio, em clubes náuticos legalmente autorizados, possuindo os necessários papéis de bordo que o comprovem e que terão de apresentar às autoridades marítimas cabo-verdianas quando lhes for exigido.

2. Relativamente ao uso de bandeira indicativa da nacionalidade pelas embarcações deve ter-se em atenção o seguinte:

- a) As embarcações de pesca local, rebocadores e embarcações auxiliares não podem usar bandeira que não seja a cabo-verdiana;
- b) Aos estrangeiros residentes em Cabo Verde é permitido possuir embarcações de recreio fazendo uso da bandeira da respectiva nacionalidade, desde que possuam documentos comprovativos de registo válido delas em país estrangeiro ou em clubes náuticos, legalmente autorizados, dos respectivos países, ficando os proprietários sujeitos à legislação aplicável às embarcações nacionais do mesmo tipo.

3. Na entrada ou saída de porto nacional:

- a) As embarcações nacionais, com excepção das de pesca local ou costeira e dos rebocadores e embarcações auxiliares locais ou costeiras, devem içar, obrigatoriamente a bandeira cabo-verdiana e o distintivo da empresa armadora e também, quando avisadas de estarem à vista de uma estação de controle de navegação, o seu distintivo do Código Internacional de Sinais (C.I.S.);
- b) As embarcações estrangeiras devem içar, obrigatoriamente, a bandeira da sua nacionalidade, para o que serão avisadas pelos pilotos do porto.

4. Logo que entrem em águas marítimas sob jurisdição de Cabo Verde e enquanto nelas permanecerem, especialmente nos portos, as embarcações nacionais e estrangeiras apenas podem ter içados:

- a) A bandeira da sua nacionalidade;
- b) As bandeiras e outros sinais previstos no C.I.S. e no Regulamento para Evitar Abalroamentos no Mar;
- c) O distintivo da empresa armadora;
- d) A bandeira cabo-verdiana, quando se trate de embarcações estrangeiras.

5. As embarcações miúdas pertencentes a outras embarcações podem usar nos portos, à popa, a bandeira da nacionalidade da embarcação principal.

6. Os distintivos das empresas armadoras nacionais são aprovados e registados na DGMP.

7. As transgressões ao disposto nesta disposição são punidas de acordo com o estabelecido na lei.

Artigo 41º

Papéis de bordo

Os papéis de bordo são regulados por diploma especial e, subsidiariamente, pelos disposto nos artigos seguintes.

Artigo 42º

Apresentação dos papéis de bordo

O comandante, de uma embarcação nacional ou quem desempenhe as correspondentes funções é obrigado a apresentar os papéis de bordo sempre que lhe forem exigidos por autoridade marítima ou pelos comandantes de navios da Guarda Costeira, autoridades de polícia de fronteiras ou de investigação criminal e ainda quando tenha que provar a nacionalidade da sua embarcação perante as competentes autoridades estrangeiras.

Artigo 43º

Desembaraço da autoridade marítima

1. O desembaraço da autoridade marítima é o documento em que a autoridade marítima certifica que a embarcação destinada a seguir viagem está em condições de partir sem risco de vidas, possuindo a necessária segurança.

2. O desembaraço da autoridade marítima certifica ainda que a embarcação :

- a) Possui o desembaraço da autoridade sanitária, se dele carecer;
- b) Possui o alvará de saída, se dele carecer;
- c) Possui toda a documentação em ordem;
- d) Possui o exemplar do C.I.S. e está provida dos meios necessários para a emissão de sinais visuais e acústicos mencionados no mesmo Código.

3. Estão isentas de desembaraço da autoridade marítima as embarcações:

- a) De tráfego local;
- b) De pesca, com excepção das de pesca do largo;
- c) Rebocadores e embarcações auxiliares locais ou costeiros.

4. O desembarço da autoridade marítima para embarcações desprovidas de propulsão no exercício da actividade de cabotagem, longo curso ou do alto depende da autorização do Membro do Governo responsável pela marinha e portos para o exercício de tal actividade.

5. Quando qualquer auto por infracção a este Regulamento ou outros regulamentos aplicáveis na área de jurisdição marítima estiver pendente de aplicação de coima, o capitão do porto, oficiosamente ou a solicitação de outra autoridade, poderá não permitir o desembarço da embarcação de cuja tripulação faça parte o presumível infractor sem que seja prestada garantia bancária ou qualquer outra garantia ou caução julgada idónea pelo pagamento do máximo da multa, adição e prováveis indemnizações, que possam ser considerados créditos do Estado.

Artigo 44º

Falta, desactualização e falsificação dos papéis de bordo

No caso de falta, desactualização na escrituração ou falsificação de algum dos papéis de bordo, é levantado o respectivo auto e remetido à autoridade marítima da área em que se verificou o facto; se a infracção se verificar com a embarcação em viagem, o comandante, ou quem desempenhe as correspondentes funções é notificado para legalizar os papéis de bordo no primeiro porto de escala em que o puder fazer e para comparecer, no prazo que lhe for marcado, na repartição marítima para onde o auto é remetido.

Artigo 45º

Papéis a apresentar à chegada a um porto

1. O comandante, de uma embarcação nacional ou que desempenhe as correspondentes funções que entre em porto nacional é obrigado a apresentar na repartição marítima ou representante diplomático ou consular, dentro do prazo de vinte e quatro horas a contar da hora da entrada, por si, por um oficial ou pelos agentes ou consignatários, os seguintes papéis de bordo, salvo os que a embarcação não deva possuir:

- a) Título de propriedade;
- b) Passaporte de embarcação;
- c) Lista de tripulação;
- d) Lista de passageiros;
- e) Certificado de navegabilidade ou certificados de segurança;
- f) Certificados internacionais de linhas de carga ou de isenção do bordo livre ou das linhas de água carregada.

2. É ainda obrigado, quando entre em porto nacional e nas mesmas condições do número anterior, a apresentar na repartição marítima o diário da navegação, a fim de a autoridade marítima proceder nos termos do Código Comercial.

3. O disposto neste artigo não é aplicável às seguintes embarcações:

- a) De pesca local e costeira;
- b) Rebocadores e embarcações auxiliares locais ou costeiros.

4. As embarcações estrangeiras são obrigadas a apresentar os papéis de bordo sempre que lhes sejam exigidos pela competente autoridade marítima ou pelos comandantes dos navios da Guarda Costeira.

Artigo 46º

Penalidades aplicáveis a irregularidades relativas a papéis de bordo

As infracções às disposições relativas a papéis de bordo são punidas de acordo com a legislação aplicável.

Artigo 47º

Legalização dos livros de bordo

Os livros de bordo das embarcações são numerados e legalizados por meio de termos de abertura e de encerramento e rubrica de todas as suas folhas pelo chefe da repartição marítima do porto de registo.

Artigo 48º

Papéis de bordo retidos numa repartição marítima

Quaisquer livros ou outros documentos de embarcações nacionais ou documentação de marítimos que tiverem de ficar retidos numa repartição marítima por motivo de serviço são substituídos por uma declaração comprovativa do facto, assinada pela autoridade marítima e autenticada com o selo branco da repartição, da qual conste o seu prazo de validade.

CAPITULO VII

Segurança marítima

Artigo 49º

Fiscalização das condições de segurança

Compete às autoridades marítimas a fiscalização das condições de segurança e a protecção das embarcações que se encontrem nas respectivas áreas de jurisdição.

Artigo 50º

Vistorias suplementares a embarcações

No exercício da competência referida no artigo anterior, as autoridades marítimas podem ordenar vistorias suplementares a embarcações nacionais e estrangeiras, nos termos da legislação aplicável.

Artigo 51º

Obrigações do comandante nos sinistros marítimos

Constitui obrigação dos comandantes ou de quem desempenhe as correspondentes funções, desde que o possam fazer sem perigo sério para a sua embarcação, tripulação ou passageiros:

- a) Prestar assistência a qualquer pessoa encontrada no mar em perigo de se perder;
- b) Prestar a embarcações em perigo todo o auxílio em pessoal e material, compatível com as circunstâncias, que se torne necessário para o salvamento de vidas em perigo;

- c) Ir em socorro de pessoas em perigo com a maior velocidade possível, se for informado da necessidade de assistência, na medida em que se possa razoavelmente contar com essa acção da sua parte;
- d) Após uma colisão, prestar à embarcação com que tenha colidido, à sua tripulação e aos seus passageiros a assistência compatível com as circunstâncias e, na medida do possível, indicar-lhes o nome da sua própria embarcação, o seu porto de registo e o porto mais próximo que tocará.

Artigo 52º

Obrigações das autoridades marítimas nos sinistros marítimos

1. Em caso de sinistros marítimos que ponham em perigo vidas humanas, as autoridades marítimas devem, nas condições a que se refere a alínea q) do artigo 3º:

- a) Empregar a gente marítima e as embarcações do porto, se necessário;
- b) Requisitar, com urgência, as embarcações do Estado e respectivo pessoal e material que estejam na área de jurisdição da capitania respectiva, se necessário;
- c) Utilizar todos os recursos que possam fornecer as embarcações nacionais fundeadas no porto;
- d) Cumprir as disposições do R.I.S.N.;
- e) Participar o sinistro às autoridades fiscal e sanitária e, na sua ausência, prevenir a transgressão dos respectivos regulamentos;
- f) Registar o sinistro em livro próprio;
- g) Participar ao agente do Ministério Público da respectiva comarca o aparecimento de cadáveres arrojados às praias e costas da área de jurisdição respectiva, informando das circunstâncias em que foram encontrados;
- h) Comunicar à D.G.M.P. os resultados do inquérito que tenha sido feito sobre o sinistro.

2. As despesas com material e pessoal alheios ao Estado que tenham sido empregues são pagas pelo proprietário, comandante ou consignatário da embarcação socorrida ou, quando isso se justifique, pela Fazenda Nacional, mediante estimativa feita pela autoridade marítima se não houver ajuste prévio ou tabela reguladora de serviços.

3. Se o material empregado pertencer ao Estado, são pagas, se não forem superiormente dispensadas, as quantias equivalentes aos danos e deterioração sofridas pelo material, exceptuando-se os casos de que resulte salvamento de bens, em que as embarcações do Estado têm os mesmos direitos das embarcações de propriedade particular.

4. As autoridades fiscais são obrigadas a participar os sinistros marítimos ocorridos na sua área de jurisdição à repartição marítima em cuja área se situe a sede da autoridade participante.

Artigo 53º

Embarcações afundadas ou encalhadas na área de jurisdição marítima

1. As embarcações afundadas ou encalhadas na área de jurisdição marítima, quando causem prejuízo à navegação, ao regime de portos, à pesca, à saúde pública ou ainda, quando a autoridade marítima o julgue conveniente, devem ser removidas pelos seus proprietários ou responsáveis com a urgência que lhes seja imposta; tratando-se de embarcações estrangeiras e, sem prejuízo do normal andamento do processo, será dado conhecimento ao respectivo cônsul.

2. No caso do seu proprietário ou armador não proceder à sua remoção no prazo fixado, a autoridade marítima levanta auto no qual conste:

- a) Identificação da embarcação;
- b) Nome do proprietário;
- c) Nacionalidade da embarcação, se for estrangeira;
- d) Características principais;
- e) Natureza da carga;
- f) Local e situação em que se encontra;
- g) Circunstâncias em que se produziu o afundamento ou encalhe;
- h) Circunstância que impõem a remoção;
- i) Outros elementos considerados relevantes.

3. O auto referido no número anterior é remetido à D.G.M.P. para resolução final, com o parecer do capitão do porto sobre os meios a empregar para a remoção e o orçamento das despesas respectivas.

4. Todas as despesas e encargos de qualquer natureza realizados ou assumidos para remover a embarcação navio e garantir a segurança da área de jurisdição marítima em causa, são da responsabilidade do proprietário e do armador e da sua seguradora, nos limites da respectiva apólice.

Artigo 54º

Outras disposições relativas a segurança

1. Não é permitido a qualquer embarcação amarrar a bóias de sinalização, balizas ou qualquer outra ajuda à navegação, nem a redes, bóias ou qualquer outra parte das artes de pesca pertencentes a outra embarcação, nem aguentar a embarcação nelas ou por qualquer outra forma com elas interferir.

2. As embarcações não devem lançar ao mar as suas redes ou aparelhos a distância que possa causar danos a outros já lançados ou prejuízo na pesca.

3. Quando, ao recolher os aparelhos e redes de uma embarcação, se verificar que estão embaraçados ou enrascados nos de outras, deve prevenir-se dessa circunstância o comandante, mestre, arrais ou patrão da embarcação a que eles pertencerem, a fim de, em conjunto, se empregarem os meios convenientes para os safar, sendo neste caso o produto da pesca dividido proporcionalmente às artes de cada um.

4. Quando o comandante, ou quem desempenhe as correspondentes funções ao suspender as redes ou aparelhos da sua embarcação, os encontre enrascados com outros pertencentes a embarcação que não esteja no local, deve desembarçar os aparelhos ou redes e largar os que não lhe pertencem para o fundo, presos às respectivas bóias, depois de se certificar que os mesmos não correm risco de se perderem; no caso contrário ou quando tenha de cortar os aparelhos ou redes para desembarçar os seus, deve entregá-los à autoridade marítima a quem deve participar a ocorrência.

5. O comandante de uma embarcação de comércio ou quem desempenhe as correspondentes funções, que, por motivo de força maior, alijar a carga ou parte dela deve marcar o local em que praticou esse facto e participá-lo à autoridade marítima que tenha jurisdição no local ou à do primeiro porto nacional onde tocar.

Artigo 55º

Comunicações

1. As embarcações de comércio nacionais não podem empregar, para se corresponder entre si ou com outras estrangeiras, aeronaves, estações ou postos semafóricos, radiotelegráficos ou radiotelefónicos, outros sistemas de sinais que não os previstos no C.I.S.

2. Exceptuam-se do disposto no número anterior:

- a) As comunicações com embarcações, aeronaves e estações ou postos semafóricos, radiotelegráficos ou radiotelefónicos de países que ainda não tenham adoptado o Código referido neste artigo;
- b) Os casos previstos na C.I.S.V.H.M. e no regulamento para evitar abalroamentos no mar;
- c) O emprego de códigos locais, quando autorizados pelos titulares dos departamentos competentes.

3. As autoridades marítimas têm a faculdade de transmitir ou receber das embarcações que se encontrem nas suas áreas de jurisdição, pela rádio, telegrafo ou semáforo, qualquer comunicação de interesse geral ou que respeite ao exercício das suas funções.

Artigo 56º

Fogos de artifício

Não é permitido na área de jurisdição marítima, sem licença da autoridade policial competente, lançar foguetões, acender fogos de artifício, dar tiros ou fazer qualquer sinal de alarme, salvo em caso de caso de necessidade ou pedido de socorro.

CAPITULO VIII

Ancorados, amarração e atracações

Artigo 57º

Ancoradouros e suas espécies

1. São ancoradouros as áreas dos portos em que as embarcações podem fundear ou amarrar, podendo ser classificados como:

- a) Militares;
- b) Comerciais;
- c) De pesca;

d) De recreio;

e) De quarentena;

f) De embarcações com cargas explosivas ou inflamáveis;

g) De pontões e embarcações condenadas;

h) De armamento e fabrico.

2. Compete às respectivas autoridades marítimas definir as espécies de ancoradouros e seus limites.

3. Para definição dos ancoradouros referidos na alínea a) do nº1 devem ser ouvidas, previamente, as autoridades militares e, dos referidos nas alíneas b), c) e d), as autoridades aduaneiras e sanitárias locais.

4. Podem ser definidos ancoradouros mistos, abrangendo duas ou mais das espécies indicadas no nº 1.

Artigo 58º

Condições em que as embarcações devem fundear, amarrar ou atracar

1. As autoridades marítimas, atendendo as condições de segurança, devem especificar os locais onde as embarcações podem estacionar e determinar quais as que devem:

- a) Fundear com um ferro;
- b) Fundear com dois ferros (amarrar);
- c) Amarrar a uma bóia;
- d) Amarrar de proa e popa, utilizando fe bóias.

2. A localização, forma, pintura e acessórios das bóias referidos no número anterior são estabelecidos pelas autoridades marítimas.

3. As embarcações que entrarem em portos nacionais devem estacionar por forma a não prejudicar a segurança do porto e cumprir as instruções que, para este fim, lhes forem dadas pela autoridade marítima

4. As embarcações são obrigadas a amarrar ou fundear nos portos dentro dos limites dos respectivos ancoradouros ou nos locais que lhes forem indicados pela autoridade marítima e não podem mudar de ancoradouro ou de local sem autorização da mesma autoridade.

5. As embarcações de comércio só podem carregar ou descarregar fora dos locais determinados, com autorização das autoridades alfandegárias, confirmada pela autoridade marítima.

Artigo 59º

Embarcações atracadas ou a reboque de outras amarradas a bóias ou fundeadas

1. As embarcações, quando amarradas a bóias ou fundeadas com os seus ferros, não podem:

- a) Ter a reboque, pela popa, mais de uma embarcação, devendo o comprimento do rebocue ser inferior a 14 m;
- b) Ter atracadas à borda maior número de embarcações do que aquele que razoavelmente possam suportar as suas amarrações.

2. Compete aos comandantes de embarcações amarradas ou fundeadas ou a quem desempenhe as correspondentes funções, regular o número de embarcações à carga e descarga, de acordo com as condições de tempo e as correntes.

3. Os comandantes ou quem desempenhe as correspondentes funções, quando intimados pelos seus homólogos da embarcação amarrada ou fundeada, ou seu representante ou pela autoridade marítima, a largar da embarcação ou a afastar-se dela, devem fazê-lo com urgência, salvo caso de força maior.

4. Nos portos as embarcações devem conservar cistras as amarrações, ter um ferro à roça pronto a largar, um ancorote com o respectivo virador e dois cabos para espias, tudo em bom estado e apropriado ao respectivo porto.

Artigo 60º

Embarcações em risco de garrar, de se desamarrear ou de prejudicar outras

1. Quando uma embarcação estiver em risco de garrar, de se desamarrear ou de prejudicar outras embarcações, deve, em devido tempo, e segundo as circunstâncias, reforçar a amarração, amarrar novamente ou largar para local onde não cause prejuízo ou lhe for determinado pela autoridade marítima.

2. Quando a manobra referida no número anterior não for efectuada no prazo fixado, a repartição marítima promove a sua realização, sendo os respectivos encargos suportados pela embarcação.

3. Quando alguma embarcação cair sobre outra e esta puder evitar danos arriando a amarra, deve proceder desse modo desde que não corra risco.

Artigo 61º

Embarcações com amarrações enrascadas

1. As embarcações que, por facto não imputável a qualquer delas, tiverem as suas amarrações enrascadas com as de outras, devem coadjuvar-se mutuamente na faina de as pôr claras.

2. Quando as amarrações se enrascarem por facto imputável a uma das embarcações, o trabalho é realizado exclusivamente a expensas dela.

Artigo 62º

Embarcações com espias passadas

1. Qualquer embarcação atracada com tempo regular deve receber a espia ou espias que uma ou outra necessite passar-lhe.

2. As embarcações que tenham outras atracadas não podem impedir ou estorvar por qualquer forma o serviço de carga e descarga, o trânsito ou qualquer outro tráfego necessário que se faça através dela.

3. Se do cumprimento do disposto no número anterior resultarem prejuízos, são indemnizáveis por quem for julgado responsável.

4. A embarcação que tenha espia dada para outra ou para terra, quando essa espia possa embarçar a navegação, deve conservá-la somente durante o período de tempo mínimo para efectuar o serviço para que ela é indispensável, devendo folgá-la sempre que seja preciso para facilitar a navegação, desde que não ponha em risco a segurança.

5. A embarcação a quem tenha sido facilitada a navegação nas condições referidas no número anterior deve tomar as precauções necessárias para evitar danos nas espias folgadas.

Artigo 63º

Acesso de pessoal a bordo em condições de segurança

1. Todas as embarcações surtas nos portos devem dispor de meios próprios que garantam, quando atracadas, fundeadas ou amarradas, o acesso seguro das pessoas a bordo.

2. Os meios a que se refere o número anterior incluem:

- a) Escada de portaló ou prancha de largura adequada e dotada de balaustrada e corrimão, pelo menos num dos lados;
- b) Rede de protecção montada debaixo da escada ou da prancha que cubra todo o vão ocupado por esta;
- c) Iluminação adequada, durante a noite.

3. A rede a que se refere a alínea b) do número anterior é dispensada quando forem utilizadas pranchas ou escadas que disponham de sanefas contínuas.

Artigo 64º

Paus de carga

1. Os paus de carga das embarcações só podem estar disparados fora da borda durante as operações de carga e descarga.

2. Se o serviço de carga e descarga se fizer para embarcações encostadas, os paus de carga só podem ser disparados fora da borda quando as referidas embarcações estão devidamente amarradas, devendo ser atracados antes de estas largarem.

Artigo 65º

Embarque e desembarque de passageiros

As embarcações que conduzirem passageiros para outra embarcação ou a ela os forem receber só podem atracar aos portalós e os respectivos tripulantes não podem subir a bordo sem licença do comandante, mestre, arrais ou patrão da embarcação a que pertencem os passageiros.

Artigo 66º

Local de atracação ocupado por outra embarcação

1. Uma embarcação que se destine a atracar a um cais, ponte ou portaló e o encontre ocupado por uma outra embarcação, se não estiver autorizada a atracar a esta, deve esperar que ela largue para então atracar.

2. Havendo mais de uma embarcação para atracar, prefere a que conduzir passageiros e, havendo mais de uma destas, segue-se a ordem de chegada, salvo se a autoridade competente determinar procedimento diferente, por razões devidamente fundamentadas.

Artigo 67º

Atracação de embarcações de pequeno porte

Na atracação de embarcações de pequeno porte a cais, pontes ou outras embarcações e no fundear daquelas não são permitidas mais de:

- a) Duas filas de embarcações de pequeno porte, em cada bordo das embarcações fundeadas ou atracadas, salvo quando estas, estando fundeadas, se encontrem amarradas com dois ferros e as condições de tempo o permitam, em que o número de filas em cada bordo pode ir até três;
- b) Três embarcações de pequeno porte atracadas umas às outras, quando fundeadas ou amarradas a cais.

CAPÍTULO IX

Objectos achados no mar

Artigo 68º

Achados arqueológicos subaquáticos

As autoridades marítimas têm, relativamente aos achados arqueológicos subaquáticos, as funções que lhes forem cometidas pela legislação aplicável.

Artigo 69º

Achados de natureza militar

1. A pessoa que achar objectos de natureza militar deve comunicar imediatamente esse facto à capitania do porto com jurisdição no lugar do achado ou à primeira capitania em cuja área entre após o achado

2. Entende-se por objectos de natureza militar, as armas e munições e respectivos acessórios de qualquer natureza, bem como outras coisas e bens destinados ou provenientes do uso de forças armadas, independentemente do seu valor económico, arqueológico ou histórico.

Artigo 70º

Achados pelas embarcações de material de natureza militar

1. As embarcações que acharem no mar qualquer objecto de natureza militar devem comunicar o achado pela via mais rápida, nos termos do artigo anterior.

2. As embarcações, mediante orientação e das instruções expressas das autoridades militares, podem utilizar os meios de que dispõem para o rebocar com a necessária segurança para o porto que menor prejuízo cause à sua actividade.

Artigo 71º

Providências das autoridades marítimas e militares quanto a achados de natureza militar

1. As autoridades marítimas a quem for entregue material de natureza militar ou que recebam comunicação do seu achamento devem participar imediatamente o facto às autoridades militares competentes e prestar-lhes a colaboração possível e necessária

2. As autoridades militares referidas no número anterior devem identificar o material achado, providenciar no sentido de ser conservado ou transportado sem riscos e suportar todos os encargos disso resultantes.

Artigo 72º

Achados de natureza militar entregues às autoridades aduaneiras

As autoridades aduaneiras a quem os achadores entreguem objectos que reconheçam ser, ou poder ser, de natureza militar devem entregá-los às autoridades militares o mais rapidamente possível.

Artigo 73º

Destino dos achados de natureza militar

1. Os objectos a que se referem os artigos anteriores, depois de identificados e tornados inertes pelas autoridades militares, podem, mediante decisão do chefe do Estado Maior da Forças Armadas, ser destruídos, ser aproveitados pelas Forças Armadas ou pela Guarda Costeira ou ser entregues às autoridades aduaneiras.

2. A entrega referida no número anterior é feita pelas autoridades marítimas, sendo os objectos acompanhados por guia onde figurem os elementos de identificação do achador.

Artigo 74º

Dever de informar as autoridades aduaneiras

As autoridades marítimas devem informar as autoridades aduaneiras de todas as providências que adoptarem quanto ao material referido nos artigos anteriores.

Artigo 75º

Ferros perdidos

1. O comandante ou quem desempenhe as correspondentes funções, sempre que a sua embarcação perder um ferro, deve participar o facto, por escrito no prazo de oito dias, à autoridade marítima respectiva.

2. A participação deve indicar:

- a) Nome da embarcação e do seu proprietário;
- b) Tipo, peso e comprimento do ferro perdido;
- c) Bitola da amarra que tiver talingada;
- d) Marcas particulares, se as houver;
- e) Outras indicações que permitam confirmar a quem pertence, se for encontrado.

3. A participação é registada em livro próprio da repartição marítima.

4. Os ferros achados cuja perda não for participada nos termos deste artigo consideram-se propriedade do Estado.

5. Para os efeitos deste capítulo, a designação "ferro" abrange os ferros, as âncoras, as amarras, as bóias, as poitas, as gatas, os ancorotes e as fateixas.

Artigo 76º

Rocagem de ferro perdido

O proprietário ou o comandante de embarcação ou quem desempenhe as correspondentes funções, que tenha perdido um ferro tem a faculdade de o fazer roçar quando munido da competente licença, que só pode ser concedida em face do registo a que se refere o nº 3 do artigo anterior.

Artigo 77º

Ferros perdidos por navios da Guarda Costeira ou outras embarcações do Estado

1. Os comandantes de navios da Guarda Costeira ou de outras embarcações do Estado quando perderem um ferro devem proceder nos termos indicados nos dois artigos anteriores, independentemente de outra providências a que estejam obrigados.

2. A rocega dos ferros dos navios da Guarda Costeira ou de outras embarcações do Estado não carece de licença.

Artigo 78º

Ferro achado ao suspender

1. O comandante ou quem desempenhe as correspondentes funções que suspender, conjuntamente com o seu ferro, um outro que não faça parte de nenhuma amarração fixa ou ao qual não esteja amarrada qualquer embarcação, deve comunicar o facto, no mais curto prazo, à autoridade marítima.

2. Recebida a comunicação, a autoridade marítima deve providenciar no sentido da imediata remoção do ferro para terra ou, quando esta não puder efectuar-se imediatamente, do seu lançamento para o fundo, ficando o local devidamente assinalado.

3. A remoção do ferro para terra ou a sua rocega é feita, mediante requisição da autoridade marítima, por embarcação do Estado, quando a houver apta para esse fim ou, não a havendo, por conta de quem encontrou o ferro.

Artigo 79º

Ferro achado ao rocegar outro

Aquele que devidamente licenciado, estiver rocegando um determinado ferro e, ocasionalmente, encontrar outro, deve entregar este à autoridade marítima respectiva, para que esta, verificando se está registado e a quem pertence, lhe dê o competente destino.

Artigo 80º

Ferro registado achado por outrem

1. Um ferro que estiver registado e for achado ou rocegado por pessoa que não seja o proprietário, ou quem legalmente o represente, é avaliado, a fim de ser atribuído ao achador um terço do seu valor, depois de deduzidas as despesas feitas.

2. A avaliação é feita por um só perito, nomeado pela autoridade marítima, ou, havendo discordância do achador ou do proprietário, por três, sendo um designado pela autoridade marítima, outro pelo achador e o terceiro pelo proprietário.

3. O ferro só pode ser entregue ao proprietário depois de este pagar a importância devida ao achador e mais despesas que houver.

Artigo 81º

Perda do direito ao ferro achado por outrem

1. O não pagamento, no prazo de noventa dias, das importâncias referidas no nº3 do artigo anterior, determina a perda a favor do Estado do direito do proprietário ao ferro achado, sem prejuízo de o achador receber do Estado, no prazo de sessenta dias, a compensação que lhe é devida.

2. O valor do ferro é o que resultar da sua venda em hasta pública ou, quando esta não tiver lugar, de avaliação feita nos termos do artigo anterior.

Artigo 82º

Ferro achado ou rocegado por embarcações do Estado

1. Quando um ferro for achado ou rocegado por uma embarcação do Estado, pertence ao pessoal que a guar-

nece ou tripula, como gratificação, um terço do seu valor, fixado nos termos do artigo 80º.

2. A gratificação é paga pelo proprietário do ferro, quando a ele tiver direito, ou, no caso do artigo anterior, pelo Estado, nos termos aí referidos.

Artigo 83º

Ferros não registados

Aos ferros não registados e para o efeito de se determinar a compensação devida pelo Estado ao achador, é aplicável o disposto no nº2 do artigo 81º para determinação do valor.

Artigo 84º

Falta de manifesto de ferros achados

Os ferros rocegados ou casualmente encontrados que não forem manifestados na repartição marítima respectiva no prazo de quarenta e oito horas consideram-se sonegados, e quem os rocegou ou achou perde o direito à compensação devida, sem prejuízo da sanção criminal que lhe couber.

Artigo 85º

Embarcações abandonadas

1. As embarcações encontradas abandonadas, a flutuar ou encalhadas nas áreas de jurisdição marítima são entregues:

a) Aos seus donos, ou a quem os represente, mediante pagamento das despesas que tenham originado, bem como do salário de salvamento devido;

b) Às estâncias fiscais, quando não tenham dono conhecido.

2. O pagamento a que se refere a alínea a) do número anterior pode ser substituído por caução idónea.

CAPÍTULO X

Disposições especiais sobre actividades das embarcações

Artigo 86º

Relatórios ou protestos de mar

1. Os relatórios ou protestos de mar elaborados pelos comandantes das embarcações nacionais ou por quem desempenhe as correspondentes funções nos termos da legislação aplicável, são apresentados às autoridades marítimas ou ao representante diplomático ou consular, no prazo de quarenta e oito horas.

2. As autoridades marítimas devem ouvir, nos termos da legislação aplicável, os principais da tripulação, sobre os relatórios ou protestos de mar, para estes serem confirmados e fazerem fé em juízo.

Artigo 87º

Tráfego marítimo entre portos cabo-verdianos

O tráfego marítimo entre portos cabo-verdianos é reservado à navegação nacional que de modo regular o sirva e as condições do seu exercício regem-se por legislação própria, designadamente no que se refere a afretamento de embarcações estrangeiras para o efectuar.

Artigo 88º**Embarcações desprovidas de propulsão**

1. A exploração de rebocador com embarcações desprovidas de meios de propulsão depende de licença anual passada pela D.G.M.P.

2. A concessão da licença é precedida de vistoria, para se verificar se o conjunto do rebocador e embarcações rebocadas oferece as necessárias condições de segurança e, em especial, se a potência da máquina, cabos de reboque e luzes de navegação satisfazem às prescrições técnicas.

3. Na licença deve ficar registada a tripulação de cada embarcação e a do rebocador.

4. A licença caduca logo que seja substituída qualquer das embarcações ou o rebocador.

Artigo 89º**Meteorologia**

1. Os serviços meteorológicos devem dar conhecimento às autoridades marítimas dos seus boletins meteorológicos e comunicar-lhes as previsões de temporais nas suas áreas de jurisdição, a fim de estas providenciarem, como for conveniente, a respeito das embarcações surtas nos portos ou que pretendam sair deles.

2. As embarcações são obrigadas a cumprir as prescrições legais relativas a serviços meteorológicos.

Artigo 90º**Armas e munições a bordo de embarcações**

A existência de armas e munições a bordo das embarcações é regulada por legislação especial.

Artigo 91º**Material flutuante para obras nos portos**

1. O material flutuante pertencente a firmas adjudicatárias de obras nos portos cabo-verdianos e nelas empregado pode ser utilizado sem necessidade de nacionalização ou registo, mesmo que não haja acordo com o país a que ele pertence; no caso de se tratar de firma estrangeira, pode a autoridade marítima valer-se da arqueação constante dos papéis de bordo.

2. O material referido no número anterior para efeitos de polícia e segurança da navegação, fica sob a jurisdição da repartição marítima e deve obedecer ao seguinte:

- a) São dispensadas as marcações do bordo livre segundo os regulamentos cabo-verdianos, mesmo no caso de não haver reciprocidade com o país onde está registado o material;
- b) A verificação pela autoridade marítima das suas condições de segurança é feita passando-se vistoria antes da entrada em serviço.

CAPÍTULO XI**Emolumentos e taxas; Receitas e Despesas****Artigo 92º****Emolumentos e outras verbas**

Os emolumentos e outras verbas a cobrar nas repartições marítimas pelos serviços prestados são fixados por portaria conjunta dos membros do Governos res-

ponsáveis pelas áreas das finanças e da marinha e portos.

Artigo 93º**Elementos para a cobrança de taxas e elaboração de estatísticas**

1. Para efeito de cobrança de taxas ou impostos que incidam sobre os rendimentos de pescas e outras actividades relacionados com a jurisdição das repartições marítimas, incumbe aos serviços do Estado alheios ao departamento governamental da marinha e portos, registar, de acordo com as disposições legais em vigor, os elementos necessários à taxa ou tributação e prestar às autoridades marítimas todos os esclarecimentos e informações relativos a esses assuntos, nas épocas e da forma que for acordado entre estas autoridades e aqueles serviços.

2. Aos mesmos serviços igualmente incumbe fornecer às autoridades marítimas os elementos de que disponham para elaboração das estatísticas a cargo destas autoridades e que por elas lhes sejam requisitados.

Artigo 94º**Cobranças de receitas**

1. As autoridades marítimas compete fiscalizar a cobrança de:

- a) Emolumentos, taxas e selos por documentos passados e serviços prestados nas repartições marítimas nos termos da lei;
- b) Receitas do Estado e das administrações portuárias que, por lei, devam ser cobradas pelas repartições marítimas;
- c) Despesas feitas pelas repartições marítimas nos termos da lei e que não devam ficar a seu cargo depois de aprovadas superiormente.

2. As importâncias a que se refere o número anterior, que não forem pagas no prazo legal, são cobradas coercivamente através dos tribunais competentes.

3. Para os efeitos do disposto no número anterior é título executivo a certidão do documento de cobrança passada pela autoridade marítima

Artigo 95º**Registo de receitas**

1. As receitas cobradas pelas repartições marítimas que se destinem ao Estado ou a outros organismos ou serviços são escrituradas, com duplicado destacável, em livro próprio, de modelo aprovado em portaria conjunta pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da marinha e portos.

2. As importâncias cobradas, de que devem ser passados recibos devidamente numerados, são consideradas verbas de receita, numeradas seguidamente dentro de cada ano, e, como tal, escrituradas diariamente no livro, onde também deve ser indicado o nome da entidade que efectuou o pagamento, proveniência da receita, número do recibo emitido, e lançados nas colunas respectivas os quantitativos das parcelas que a compõem, classificados segundo as rubricas do Orçamento do Estado em vigor.

3. Diariamente, ou com maior periodicidade, conforme o montante das receitas arrecadadas, deve a autoridade marítima visar o livro de registo, depois de apurado o movimento.

Artigo 96º

Entrega de receitas

1. A autoridade marítima deve ordenar a entrega das receitas arrecadadas nos cofres do Estado.

2. As entregas referidas no número anterior são realizadas por meio de guias, de modelos aprovados, e efectuam-se no prazo de vinte e quatro horas.

3. O registo das receitas é encerrado no fim de cada mês, fazendo-se um resumo, ordenado de modo que os totais correspondentes às somas dos valores de receita do Estado e da receita de diversos organismos sejam iguais aos totais das respectivas guias, cujos números, datas e quantias são indicados.

CAPITULO XII

Disposições gerais

Artigo 97º

Licenças a conceder pelas autoridades marítimas

1. As licenças indicadas sob os números 1, 4, 6, 7, 8, 9, 12 e 13 do nº2 do artigo 9º apenas são concedidas pela autoridade marítima, nos termos dos mesmos número e artigo e do nº 3 artigo 13º, fora das zonas sob jurisdição das autoridades portuárias, sendo nestas condições precedidas de parecer das seguintes entidades:

- a) Da administração portuária quanto aos locais que podem ser utilizados para as operações relativas aos números 1 e 9;
- b) Da entidade referida na alínea anterior, da autoridade aduaneira e das câmaras municipais, quanto às operações descritas no nº 13º.

2. Nas zonas sob jurisdição das autoridades portuárias, as repartições marítimas devem ser ouvidas tanto à concessão das licenças indicadas sob os nºs 4, 6, 8 e 9.

3. Nas licenças a conceder pelas delegações marítimas, a audição prévia das entidades e autoridades a que se refere o nº1 é feita por intermédio do capitão do porto, desde que essas entidades ou autoridades não tenham sede na área da delegação marítima.

4. As câmaras municipais não podem, dentro da área de jurisdição marítima, passar licenças ou cobrar rendas, taxas ou quaisquer outras importâncias relativas a actos constantes da portaria referida no artigo 92º.

A Ministra do Turismo, Transportes e Mar, *Helena Semedo*.